



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525284-33.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição fixada na r. sentença, com a anotação de que a prestação pecuniária seja destinada à vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525284-33.2020.8.26.0228

Apelante: William Rocha

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.448

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. William Rocha foi condenado por lesão corporal grave, com pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou por absolvição alegando insuficiência de provas, pois a vítima não foi ouvida e as testemunhas não presenciaram os fatos.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base nos relatos dos policiais e da síndica, além da confissão do réu no inquérito e das imagens da câmera de segurança que confirmaram os fatos.

4. A dosimetria foi ajustada, reduzindo a pena para 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, com substituição por restritivas de direitos, e a prestação pecuniária destinada à vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por lesão corporal grave foi mantida com base em provas testemunhais, confissão extrajudicial e imagens de câmera de segurança. 2. A dosimetria da pena foi ajustada para refletir adequadamente as circunstâncias judiciais e a atenuante da confissão.

Legislação Citada:

CP, art. 129, § 1º, I; art. 45, § 1º.

CPP, art. 419.

1) WILLIAM ROCHA foi condenado, pela r. sentença de fls. 478/480, por infração ao art. 129, § 1º, I, do CP, à pena de **01 ano e 04 meses de reclusão, em regime **aberto**, **substituída** por duas**

restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários-mínimos. Foi permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, alegando que a vítima não foi ouvida e que as testemunhas não presenciaram os fatos, tratando-se apenas de testemunhos de “ouvir dizer” (fls. 493/498).

Após as contrarrazões (fls. 501/504), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 517/519).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra o aditamento da denúncia (fls. 07/08) que, no dia 01/12/2020, às 13h40, na Rua Oscar Cintra Gordinho, nº 185, na Comarca da Capital, o réu WILLIAM ROCHA ofendeu a integridade corporal da vítima S. F. X. F., causando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Segundo a acusação, ambos os indivíduos foram até a residência do réu, onde dormiram. Ocorre que, durante a madrugada, WILLIAM acordou e passou a golpear a vítima na cabeça, nos braços e no tórax com um serrote, valendo-se também de uma barra de ferro, a qual, por conta das lesões, teve que ser socorrida perante a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Inicialmente o réu havia sido denunciado por homicídio qualificado tentado, mas houve a *desclassificação* dos fatos, nos termos do art. 419 do CPP, e o feito foi remetido para julgamento pela Vara de origem, sendo a denúncia aditada e o réu condenado por lesão corporal grave.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

O policial militar Patrício, em Juízo, relatou que foi acionado via COPOM para atendimento da ocorrência. Quando chegou ao condomínio encontrou o réu parado na portaria. A síndica contou que o réu

e a vítima brigaram e que a vítima estava no corredor, machucada. O réu falou que ele e a vítima estavam bebendo, foram ao seu apartamento, dormiram e, quando acordou, a vítima estava nua e se insinuou para ele, razão pela qual não gostou e a agrediu. Foi localizado um serrote no apartamento do réu. Havia sangue no apartamento e no corredor. A vítima estava consciente e apresentava lesões, sendo levada à Santa Casa pelo SAMU (mídia – fls. 206).

O policial militar Elton disse que quando chegou ao local encontrou o réu no térreo do condomínio. A vítima estava sendo socorrida, apresentava ferimentos e estava um pouco ensanguentada e atordoada. Havia sangue pelo chão (mídia – fls. 206).

A testemunha Andressa, síndica do prédio, narrou que foi avisada de que estava ocorrendo uma briga no local. Encontrou o réu alterado no corredor, aparentando estar sob efeito de álcool ou drogas. A vítima estava caída no chão, machucada e ensanguentada. Não presenciou as agressões. O réu agrediu a vítima com um serrote, que foi encontrado no apartamento. O réu dizia que o ofendido tentou manter relação íntima com ele, mas que não havia gostado da investida, porque era homem. Foi acionado o SAMU. Os fatos ocorreram no corredor do prédio. Pelas imagens da câmera viu que o réu colocou o ofendido para fora do apartamento e que as agressões não foram contínuas, às vezes o réu falava, batia na vítima, saía e voltava. A vítima não reagia, só caía. A vítima estava de bermuda e dizia que só tinha tirado a roupa para tomar banho (mídia – fls. 206).

A vítima não foi ouvida em solo policial, porque foi hospitalizada, e não foi localizada para prestar declarações em Juízo (fls. 19 e 470/471).

O réu, no inquérito, *confessou* os fatos. Estava tomando cachaça com o ofendido, que era seu conhecido da rua. Após, subiram para o apartamento para descansarem. O interrogando se deitou na cama e o ofendido, no colchão. Quando acordou viu que o ofendido estava sem roupa. Ficou revoltado e começou a bater nele, pois acreditava que o

ofendido: “queria 'algo' com ele e não aceitou isso, teve 'que ir pra cima dele’” (sic). Bateu no ofendido com uma barra de ferro e com um serrote para se defender. Não se machucou e não foi agredido pelo ofendido (fls. 18).

Em Juízo, foi declarado revel (fls. 478).

Com efeito, a condenação deve ser mantida, com base nos relatos dos policiais e da síndica do condomínio em Juízo, os quais confirmaram que a vítima estava no corredor, machucada, e que o réu dizia que a agrediu porque acreditava que ela tinha intenção de manter relação sexual com ele, além do que o apelante *confessou* as agressões no inquérito.

Ademais, conforme consignado na decisão de fls. 373: *“as imagens das câmeras de segurança de fls. 367 são claras em demonstrar que o acusado, claramente entorpecido, possivelmente em virtude de consumo de bebida alcoólica, trava discussão verbal com a vítima no corredor do edifício. Em dado momento, acusado, então, agride a vítima; em seguida, ele a empurra fazendo a cair no chão. Então ele a agride novamente, desta vez com golpes com o serrote, mas nas pernas e de menor intensidade”*.

Além disto, a materialidade foi atestada pelo prontuário médico, bem como pelo laudo pericial indireto, o qual confirmou que as lesões sofridas pela vítima¹ levaram à sua incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 262/300 e 342/344).

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas, ficando a condenação mantida por seus próprios fundamentos.

A dosimetria comporta reparos.

A pena-base foi elevada em ½ “em razão dos instrumentos utilizados pelo réu para a agressão, tal como serrote” e do “*antecedente criminal (...) por crime da lei de armas*” (cf. certidão a fls. 394).

¹ “vítima de agressão com barra de ferro durante briga, com TCE sem perda de consciência (...). FCC em topo da cabeça, escoriações e FCC presentes em MMSS com hematomas difusos, escoriações e FCC presentes em MMII com hematomas difusos, presença de escoriações e equimose na região hipogástrica, RX: fratura no 5º metacarpo a direita, na falange proximal do 4º QDE e na face anterior da tibia proximal a direita. Tratamento conservador para todas as fraturas com tala metálica nos quirodáctilos e tala gessada na ulna de membro superior direito e antebráquirodighalica no membro superior esquerdo. Paciente se recusa a tala esquerda”.

De fato, os fundamentos contidos na r. sentença foram idôneos e justificavam o acréscimo da pena em face da maior intensidade do dolo na conduta e dos **maus antecedentes**.

Contudo, neste caso, pela presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis é suficiente o acréscimo na fração de **1/3**.

Na segunda fase, diante da atenuante da **confissão espontânea** (extrajudicial), a pena foi *reduzida* em 1/9, devendo, todavia, incidir em maior patamar, na fração de **1/6**, pois ausente motivo para a sua mitigação.

Desta forma, a pena totaliza, agora, **01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão**.

Foi fixado o regime **aberto**.

Apesar do crime ter sido praticado com violência, a pena privativa de liberdade foi **substituída** por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários-mínimos, o que fica mantido em face da vedação de *reformatio in pejus* indireta.

No entanto, pequena adequação deve ser feita quanto ao beneficiário da prestação pecuniária, que deve ser destinada **em favor da vítima**, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão**, em regime **aberto**, mantida a **substituição** fixada na r. sentença, com a anotação de que **a prestação pecuniária seja destinada à vítima**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator